

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.583, DE 2005

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a licitação para escolha de empresa ou instituição a ser contratada para a realização de concursos públicos.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.583, de 2005, visa impedir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de realização de concursos públicos com vistas ao provimento de cargos ou empregos na Administração Pública.

Para tanto, propõe alteração no texto do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando, junto aos serviços de publicidade e divulgação, os serviços de realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos como exceção à regra de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular e com profissionais de notória especialização.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, entre outros. A realização de concursos para acesso aos cargos e empregos no serviço público não pode ser diferente, deve alinhar-se aos mesmos princípios. Não obstante, quando a instituição que realiza o concurso é escolhida sem licitação, ao arbítrio do administrador, invocando-se como justificativa a notória especialização, já se perdem de vista aqueles princípios básicos em uma etapa anterior ao certame.

A escolha dirigida das instituições que realizam os concursos públicos tem levado os órgãos e entidades da Administração, ainda que não intencionalmente, a beneficiar sempre os mesmos, criando um verdadeiro oligopólio nessa área de atuação. Essa atitude, a nosso ver, não se justifica, especialmente porque qualquer instituição que venha a ser selecionada para realizar o concurso público pode contratar profissionais qualificados, sejam eles professores universitários ou especialistas da iniciativa privada, para atuar nas diversas fases do concurso.

Desta forma, não temos dúvidas de que a inserção, na Lei de Licitações, de impedimento para a contratação, sem licitação, de entidades incumbidas da realização de concursos para cargos ou empregos públicos, com base em notória especialização, certamente contribuirá para a democratização do acesso aos cargos e empregos e preservação da moralidade e da ética no serviço público.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.583, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator